

LEI Nº 2.050, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

EMENTA: Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.026/07 e institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e seu Conselho-Gestor.

Faço saber que a Câmara Municipal de Canindé, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Revoga a Lei nº 2.026/07, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e Institui o Conselho-Gestor – FMHIS de Canindé.

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I – Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificados na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II – Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder público e representante da sociedade civil.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Infra-estrutura do Município.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - O Poder executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS, definido entre os membros do Conselho Municipal das Cidades (instituído pela Lei nº 1.907/2005) os integrantes do referido Conselho Gestor, ressaltando que deverá ser observada a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos sociais.

§ 4º - Competirá à Secretaria de Infra-Estrutura disponibilizar todos os meios técnicos, materiais e outros, necessários ao bom desempenho do Conselho-Gestor.

Seção III – Das Aplicações dos recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins de habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º - A aplicação dos recursos do FMHIS em área urbanas deve se submeter à Política de Desenvolvimento Urbano expressa no Plano Diretor Participativo de que trata o capítulo III da Lei Nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Seção IV – Das Competências do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
Gabinete do Prefeito

no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

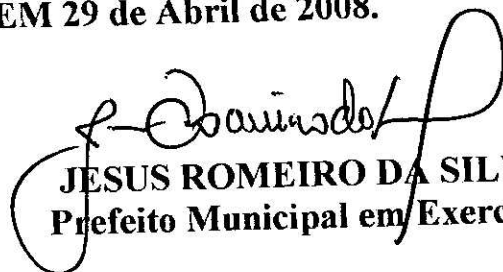
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei implementará em consonância com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social e o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANINDÉ-CE, EM 29 de Abril de 2008.**


JESUS ROMEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

Originário do Projeto de Lei nº 017/2008, de 15 de Abril de 2008, de autoria do Poder Executivo Municipal.